



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679518**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Capinópolis

Responsável: José Neto Santana, Prefeito à época

Procurador(es): Otaviano José da Silveira, OAB/MG 13782 e William Gouveia Galvão, OAB/MG 89377 e Fernando Silveira Sturmer Schneider

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 06/05/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e diante da constatação de que foram abertos créditos suplementares, sem previsão legal, e de que foram abertos e executados créditos suplementares e especiais que excederam os recursos disponíveis, com afronta ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

#### Primeira Câmara - Sessão do dia 06/05/2014

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Prefeito José Neto Santana, do Município de Capinópolis, relativa ao exercício de 2002.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 08/51, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que apresentou razões e documentação, fls. 60/82, objeto de análise técnica, fls. 85/88.

Acorde com manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, converti o processo em diligência para que a área técnica realizasse o exame concernente ao limite de despesas com pessoal, fl.99.

A unidade técnica procedeu à análise de fls. 100/104.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 106/111, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Considerações Iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada inicialmente nos termos da Instrução Normativa n.º 03/02, deste Tribunal, a partir de informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Posteriormente, a unidade técnica analisou a defesa apresentada, consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

### **2. Apontamentos do órgão técnico**

#### **2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal – fl. 09.**

O órgão técnico apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$2.794.668,72, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente alegou que, na Lei Orçamentária Anual n.º 1.290/01, foi autorizada a suplementação de dotações em valor equivalente a 20% do orçamento aprovado, e que, posteriormente, nos termos da Lei n.º 1.322/02, ampliou-se tal autorização para 35% das suplementações previstas na LOA. Informou ainda que, na lei orçamentária, facultou-se o remanejamento de dotações dentro da mesma categoria de programação sem onerar o limite autorizado, e também que, ao se preencher o “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA/2002”, foram indevidamente relacionados os decretos relativos ao remanejamento de dotações dentro da mesma categoria de programação, fls. 61/62.

A unidade técnica destacou que, nas leis autorizativas, não constou limitação para concessão de créditos ou utilização de recursos, a despeito da exigência contida nos incisos I, art. 7º, da Lei n.º 4.320/64, VII, do art. 167 da Carta da República, e no § 4º, art. 5º, da LC n.º 101/00. Em consonância com o disposto no inciso VI do art. 167 da Carta Política de 1988, destacou que o remanejamento de dotações exige lei específica e, portanto, não pode ser autorizado na lei orçamentária anual. Assim, ratificou a impropriedade pela abertura de créditos, no valor de R\$2.794.668,72, sem lei autorizativa, fls. 86/87.

Primeiramente, acorde com o exame técnico, ressalto que o remanejamento de dotações exige lei específica, por representar mudança na estrutura do orçamento aprovado. No entanto, ante a alegação do defendente de que “a lei orçamentária autorizou o remanejamento de dotações dentro da mesma categoria de programação, sem onerar o percentual autorizado” (fl. 61), saliento que o termo remanejamento parece ter sido empregado de forma equivocada, pois, como ensina o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu livro Elementos do Direito Financeiro, “remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro”. Ainda assim, na defesa apresentada, não há elementos que demonstrem que a autorização expressa na LOA refere-se a desoneração e não a remanejamento

Ante essas considerações, considero que houve abertura de crédito sem lastro legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

#### **2.2. Abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis – fl. 10.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O órgão técnico apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$784.206,86, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

De acordo com o defendente, houve retração de R\$440.953,95 na arrecadação prevista (R\$1.095.340,72), em razão da inexecução de convênios assinados entre a União e o Município. Argumentou também que, por exigência contratual, o procedimento licitatório já havia sido instaurado, bem como realizado o empenho de despesas, fls. 62/63.

A área técnica ratificou a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 87.

Consoante o Balanço Orçamentário, fls. 09/10, no exercício em análise, houve excedente de arrecadação no valor de R\$1.284.331,93. Entretanto, os créditos abertos por essa fonte de recursos totalizaram R\$2.244.113,22 (R\$1.216.772,50 suplementares e R\$1.027.340,72 especiais), fl. 74, e extrapolaram, em R\$959.781,24, o excesso efetivamente ocorrido. Ressalto também que, dos créditos abertos sem recursos disponíveis, R\$784.206,86 foram executados, haja vista que a receita arrecadada somou R\$11.200.331,93 e as despesas empenhadas totalizaram R\$11.984.538,79 (fl. 10). Assim, concluo que houve infringência ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

### **2.3. Dispêndio com pessoal em desacordo com o percentual de elevação legalmente definido – fl. 17.**

A unidade técnica apontou que o município e o Poder Executivo extrapolaram o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/00.

O responsável alegou que o Poder Executivo reduziu, em 2001, o percentual de gastos com pessoal, e, em 2002, implantou o Plano de Carreira para os ocupantes de cargo efetivo, fato que, no seu entendimento, ocasionou a elevação do dispêndio com pessoal e, em consequência, a inobservância do limite de elevação definido no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/00. Vale destacar que o gasto com pessoal não excedeu o teto global definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 65/66.

Ao examinar essas alegações, fls. 100/104, a unidade técnica reafirmou que a elevação de tais despesas no exercício sob exame deveria ser limitada a 10% dos dispêndios incorridos no ano anterior (2001), havendo sido apurados excedentes de 1,38% pelo município e de 1,83% pelo Poder Executivo. Com relação à argumentação do defendente de que a implantação do plano de carreira teria ocasionado a elevação dos gastos com pessoal, o órgão técnico constatou que não foram apresentados documentos comprobatórios, o que impossibilitou aferir se os acréscimos na remuneração dos servidores teriam sido decorrentes de recomposição anual dos salários, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público, em seu parecer, fl. 95, asseverou que:

“As disposições contidas na Seção II, do Capítulo IV, da LRF, que trata das despesas com pessoal, especialmente nos artigos 19 e 20, selecionadas como escopo de análise das prestações de contas municipais, não podem ser interpretadas de forma dissociada do preceituado pelos artigos 70 e 71, quando forem objeto de parecer prévio contas dos exercícios financeiros de 2000 a 2003, precisamente porque, em tais exercícios, o comando a ser observado para a disciplina da matéria é específico.”

No relatório técnico inicial, registrou-se que as despesas com pessoal do município (46,18%) e dos Poderes Executivo e Legislativo (43,64% e 2,54%, respectivamente) obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/00. Relativamente ao apontamento de inobservância do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cronograma de elevação dos gastos com pessoal, estabelecido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, (fls. 17 e 101/104)), saliento que o entendimento consagrado em ambas as Câmaras desta Corte de Contas é que, se obedecida a norma geral, ou seja, a que estabelece os limites globais definidos nos arts. 19 e 20 da LC n.º 101/00, o descumprimento do percentual máximo de elevação dos gastos com pessoal – regramento transitório – não configura impropriedade capaz de macular, por si só, toda a prestação de contas.

A título de ilustração, citem-se as Prestações de Contas n.ºs 679.187, 679.554 e 679.773, apreciadas pela Primeira Câmara, e n.ºs 679.121, 679.557 e 686.076, pela Segunda Câmara, que foram objeto de parecer prévio pela aprovação, embora tenham ultrapassado o percentual de elevação fixado no regramento transitório.

### **3. Considerações finais**

Consoante informação técnica, foram cumpridos os índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (28,51%), às ações e serviços públicos de saúde (15,82%), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,58%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que a inspeção realizada no município (Processo n.º 670.792) abordou procedimentos licitatórios, matéria alheia ao escopo de análise da presente prestação de contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante a constatação de que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$2.794.668,72, sem previsão legal, e de que foram abertos e executados créditos suplementares e especiais que excederam, em R\$784.206,86, os recursos disponíveis, com afronta ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito José Neto Santana, do Município de Capinópolis, relativas ao exercício de 2002.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR